



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1995/2017  
DATA: 29.09.17  
Ass: *[Signature]*

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 80/2017.**

Serra, 27 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.689/2017, contido no PL nº 157/2017, de autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel, com a seguinte ementa: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O PROJETO CORPO ATIVO DA SERRA.”

Contudo, em que pese a nobre iniciativa da Ilustre Vereadora proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 27 de setembro de 2017.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 48.527/2017  
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**

Folha nº: 52

Proc. nº:

Rubrica:

**PARECER**

**Processo nº 48527/2017**  
**Procedência: Câmara Municipal da Serra**  
**Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.689/17**

**À Coordenadoria de Governo**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.689 de 23 de Agosto de 2017 que declara de utilidade pública o Projeto Corpo Ativo.

À fl. 04 foi apresentada justificativa do projeto de lei.

Às fls. 05/21 foi juntado documentos referentes à entidade.

Às fls. 24/31 a Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do projeto em razão desde que fosse apresentada declaração de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal competente.

Às fls. 40/41 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do projeto de lei em sua essência.

Às fls. 48/50 a SETUR manifestou-se no sentido contrário, tendo em vista que a referida entidade não possui 6 meses de funcionamento.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROGER**

Folha nº: 53

Proc. nº:

Rubrica:

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.689/17 sobre o prisma da adequação constitucional formal, não vislumbro qualquer óbice ou contrariedade à Constituição Federal e Estadual, bem como à Lei Orgânica do Município da Serra, vez que não houve invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo falar em vício de iniciativa e violação ao artigo 143, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Por outro lado, no que tange à adequação material, além das normas que conferem validade ao referido projeto, neste caso deve ser observada a Lei Municipal nº 2.615/03, que trata dos requisitos para concessão do título de utilidade pública à determinada entidade.

Percebe-se que conforme as fls. 05/21 do processo, a associação apresentou documentação deficiente, notadamente no que tange ao artigo 1º, III da Lei nº 2.615/03, não havendo declaração da Secretaria competente no sentido de afirmar que a entidade está em funcionamento, cumprindo suas atribuições estatutárias.

Ademais, a SETUR, Secretaria Municipal responsável por emitir a referida declaração, manifestou-se no sentido de que a referida entidade não possui mais de 6 meses de funcionamento, razão pela qual não preenche o requisito do inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.615/03.

Nesta linha, entendo pela inadequação material da norma prevista no autógrafo de lei, acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral da Câmara juntado às fls. 24/31.

Não obstante o entendimento da PROGER, inexistente vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, podendo sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

*In verbis:*

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**

Folha nº: 94

Proc. nº:

Rubrica:

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

### **III – CONCLUSÃO**

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.689/17 em razão da ausência de requisitos materiais esculpidos no artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.615/03 que trata dos requisitos para concessão de título de utilidade pública.**

**Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.**

Serra/ES, 26 de Setembro de 2017.

  
**FLAVIO NARCISO CAMPOS**  
Procurador Geral Adjunto